



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

385894 - C9999 / 2008-21255 / AC

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SÃO LUIS
/ MA.

Processo n.º 001.2008.007.046-7

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, Número 1.375, 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002 - São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CREUZIANE VERAS CARDOSO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

A Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em 17/06/2008, restando debilidade permanente no membro inferior direito.

Outrossim, a autora, alega ser portadora de debilidade permanente, no entanto, não acostou aos autos Exame de Lesão Corporal no IML.

Cumprе ressaltar, Ilustre Julgador, que a conveniência da Autora, em não acostar aos autos o exame corporal do IML, documento este que deveria vir instruído junto a Inicial, acarreta sérios prejuízos para o deferimento desta ação. Há de ser levado em consideração, que, a existência deste documento é essencial para o ajuizamento



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados

da ação, assim, o Poder Judiciário, não pode permitir o prosseguimento do feito, caso a autora não emende a inicial no prazo de dez dias acostando aos autos, tal documento.

Cabe ao autor, provar os fatos alegados na inicial, a Legislação em vigor, não a ilide de provar sua condição de invalidez permanente alegada.

Assim, o exame de lesão corporal do IML, se ainda não foi realizado pela autora, a mesma deverá se submeter a realização daquele exame, a fim de se constatar a invalidez ou não da autora. E caso, já a tenha realizado o referido exame, requer seja a parte autoral, compelida a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o exame do IML, **QUANTIFICANDO O GRAU DAS LESÕES**, sob pena de indeferimento da ação, tendo em vista que, a inicial já deveria vir instruída com as provas dos fatos alegados. Ademais, a apresentação deste documento é requisito essencial para o deferimento de demandas como a presente.

O exame de lesão corporal do IML (quantificando as lesões e o grau da invalidez) é imprescindível para o deslinde justo desta lide, sendo esta prova cabal para a parte autoral, mesmo porque, será através do Laudo Conclusivo do IML, que poderá ser constatado a invalidez permanente ou não da Autora.

Portanto, o Exame Complementar do IML, não pode ficar indiferente a esta demanda, já que o referido documento, é prova fundamental e requisito para o ajuizamento desta demanda, pois há de ser provado a condição de invalidez permanente para que se possa ter direito à indenização pleiteada; assim, deve a autora, apresentá-lo imediatamente, sob pena de preclusão e indeferimento da ação.

Por fim, a autora, propôs a presente demanda pleiteando indenização de Seguro DPVAT com base em quarenta salários mínimos, ou seja, o valor total de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Resta cristalino, a deficiência de provas contidas nos autos, comprovando o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da autora, que, desde já, a demandada



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

impugna tais documentos, vez que não há provas para o caso noticiado, estão em desconformidade com as disposições determinadas na lei 6.194/74.

Sendo que diante da ausência do laudo do IML, em momento algum fica comprovado que a suposta seqüela sofrida resultou em invalidez TOTAL e PERMANENTE. Assim, a autora deixa de comprovar a alegada invalidez permanente.

Sendo assim, resta claro que a Autora não faz jus à indenização ora pleiteada, primeiro porque não faz prova dos fatos narrados na inicial, segundo porque não há laudo do IML nos autos, comprovando a invalidez alegada.

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização a quem não comprovar a condição de invalidez permanente, tampouco indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquela que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

PRÉLIMINARMENTE

1 - DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

2- DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. nº 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

... (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

- INÉPCIA DA INICIAL -

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA RECEBIMENTO DA VERBA INDENITÁRIA

- AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ- CONDITIO SINE QUA NON

Inicialmente, cumpre destacar que referida matéria não se confunde com matéria de mérito, haja vista a proteção do direito de recebimento da Autora.

Caso em mérito fosse a presente discussão, discutir-se-ia o mérito, fazendo com que a demanda fosse julgada improcedente, o que, em apreço à boa-fé que detém a Ré, não pode prosperar em face da ausência da documentação suscitada.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela Autora da presente não está apta a gerar efeitos, vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima,



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados

atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Em prosseguimento ao disposto no dispositivo legal supra, tem-se que o Seguro Obrigatório DPVAT é regido pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

Referida Teoria versa sobre a desnecessidade da ocorrência da CULPA e do NEXO DE CAUSALIDADE, sendo este ultimo nexó entre a ocorrência do dano e a culpa do agente.

Verifica-se, porém, que não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexó entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ou seja, para se pleitear reparação, há de se comprovar o nexó entre a conduta e a lesão.

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Trata-se de "*conditio sine qua non*", ou seja, condição "*sem a qual, não existe*", aplicando-se ao caso em tela seguinte forma - "*sem a apresentação do Laudo do IML, nas condições determinadas em lei, não há como provar ser a Autora portadora de invalidez permanente ou apenas temporária.*"

Não há de se falar em comprovação por outros meios, através de outros documentos, por ausência de previsão legal para tal, vez que a Lei determina, além da apresentação do registro de ocorrência policial, também, o Laudo do IML quantificando as lesões e deformidades, esclarecendo se referem a invalidez permanentes ou não, conforme art. 5º, §5 da Lei 6.14/74.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (g.n.).

Deve a mesma ser emendada, portanto, com o fito de se obedecer as requisições legais pertinentes à matéria, senão vejamos:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

mérito, determinará que o Autor a ~~emenda~~, ou a ~~complete~~, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 295, VI, da Lei Adjetiva Civil, *ipsis literis*:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284."

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO SÃO CONCLUSIVOS, a despeito da suposta invalidez, SEQUER ATESTAM O NEXO CAUSAL E A SE A AUTORA É PORTADORA DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Assim, a autora, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial conforme artigo supracitado. Por isso, cabe ser aplicada ao caso, a regra do art. 284 do mesmo codex, donde se depreende que:



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

- a) Deve a parte Autoral apresentar laudo conclusivo do IML, QUANTIFICANDO AS LESÕES E O GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ, comprovando sua condição de inválida, em razão do acidente noticiado, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias;

Mediante omissão da mesma, na apresentação de documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E,



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE
DELITO QUANTIFICANDO LESÕES - IML
AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

CONSTATA-SE, PELA SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, QUE A PARTE AUTORA PRETENDE QUE O SEGURO DPVAT A INDENIZE EM RAZÃO DE SER VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Acontece Exa., que não foi apresentado o Laudo Médico do IML QUANTIFICANDO O GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS. A autora, tampouco afirma na inicial que posteriormente o referido laudo será apresentado. Acontece que na Justiça não cabe conveniência para NÃO se apresentar provas, ainda, mais quando tal prova é requisito fundamental para justificar o ajuizamento da lide, dando embasamento ao nexo causal. E diante da ausência de tal prova, não há como se quantificar o grau de invalidez que a autora alega sofrer.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias" e, conforme se depreende da peça exordial, já se passaram mais de 06 meses do acidente ocorrido!!!

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observe que os presentes autos



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
PERMANENTE**

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

Portanto, necessária a apuração do grau de invalidez da Autora, para que assim, seja possível efetuar cálculo do valor a ser indenizado, respeitando o percentual limite relativo ao membro que foi acometido de invalidez.

É sabido que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não há que se falar em feitura de perícia durante o deslinde da demanda, o que, portanto, **prejudica o direito da Autora**, visto que o **valor da condenação deve ser de acordo com o grau de invalidez sofrido**, considerando inclusive o membro lesionado, pois o teto máximo indenizável será de acordo com o disposto na Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, que determina valor máximo indenizável para cada membro lesionado.

- DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

Vale ressaltar que o disposto no §1º do art. 5º da Lei 6194/74 é cristalino quanto ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, senão vejamos:

"Art. 5º

§1º A indenização referida neste artigo será paga como base no valor da época da liquidação do sinistro (...)"



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados

Portanto, e tendo em vista que na remota hipótese de condenação, o pagamento será efetuado na plena vigência da Lei 11.482/07, bem como o sinistro ocorreu durante a vigência desta, devendo-se aplicar, portanto, o valor indenizável de acordo com o previsto na mencionada norma.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago à Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a **Resolução CNSP 35/2000** que vigorava à época da liquidação do sinistro, e, **repita-se cujo valor da indenização na época do pagamento era de R\$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)**, valor este já devidamente percebido pela Autora.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO

AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de 40 salários mínimos, esclarece a Ré que a dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, **proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)
(n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, considerando que seja ultrapassado o requerimento de realização de perícia médica, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar o valor ora apresentado.

Conforme alegado pela Autora na exordial, este sofre debilidade permanente no membro inferior direito.

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

70% de R\$ 13.500,00 (art. 8º da Lei 11.482/07, inciso II)

70% R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente.

Desta forma, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente).



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, II e IV do CPC.

Requer, preliminarmente, ainda, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Prestigiando o princípio da eventualidade, requer que seja acolhido o mérito, e que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial. E na remota hipótese, de acolhimento do pedido inicial, requer, seja acolhido o pedido da ré, para que seja arbitrado o valor da condenação, de acordo com o grau da lesão que a Autora sofreu, ou seja, **o valor não poderá ultrapassar 70% R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente.**

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, **requerendo desde já que seja oficiado o Instituto Médico Legal para elaborar perícia QUANTIFICANDO o grau das lesões sofridas pelo Autor em decorrência do acidente noticiado.**

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, a Ré requer que as intimações futuras sejam feitas em nome do advogado, RHELMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5936, sob pena de nulidade das mesmas, no endereço da Travessa do Rancho, n° 35 - Centro - São Luis / MA, CEP:65011-000. Celular: (98) 8112-1714 - (98) 3254-0240 (98) 3254-0258

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rhelmsom Athayde Rocha
OAB/MA 5936